



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.148 - SP (2010/0128097-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEISSON ROBERTO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 6.294/2007. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto n. 6.294/2007 condiciona a concessão da comutação de penas, entre outros requisitos, à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do édito presidencial.

2. A Corte impetrada referendou o indeferimento do benefício com base no cometimento de falta grave - prática de novo delito durante o abandono do regime semiaberto - em período posterior ao delimitado no mencionado diploma legal, o que evidencia a contrariedade ao princípio da legalidade.

3. É defeso criar requisito não previsto na lei de regência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República, pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e de comutação de pena.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar o citado óbice ao deferimento da comutação postulada, determinando-se que o Juízo competente examine o atendimento aos demais requisitos previstos no Decreto n. 6.294/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.148 - SP (2010/0128097-2)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEISSON ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEISSON ROBERTO DE OLIVEIRA contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *Writ* n. 990.09.327380-2.

A Corte local manteve a decisão do Juízo da execução que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 6.294/2007 em face do cometimento de falta grave, consubstanciada na prática de novo delito durante o abandono do regime semiaberto em 10.11.2008.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de catorze anos, sete meses e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de roubos qualificados, roubos simples e furtos qualificados (fl. 84).

Noticia o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, visto que preencheu o requisito previsto no diploma legal mencionado, qual seja, a ausência de falta disciplinar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial.

Requer a concessão da ordem constitucional para cassar o *decisum* impugnado e reconhecer o direito do paciente a comutação de penas.

Informações prestadas às fls. 43 a 44 e 85 a 86.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão do *writ* (fls. 100 a 101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.148 - SP (2010/0128097-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* a reforma do acórdão impugnado e da decisão singular que indeferiram o pedido de comutação de penas requerido com fundamento no Decreto n. 6.294/07, defendendo, para tanto, que a suposta infração disciplinar, que fundamentou a negativa da benesse, foi praticada em momento posterior à vigência do diploma legal mencionado, o qual apenas exige a ausência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

Na hipótese, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos, *litteris*:

O pedido é **improcedente**.

Carece o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

Embora venha apresentando boa conduta nos últimos meses, há de ser levado em conta que o reeducando praticou novo delito durante o abandono do regime semiaberto aos 10/11/2008, o que revela ausência de mérito para o excepcional perdão parcial da pena.

Cumprir observar, por outro lado, que embora o invocado Decreto tenha sido publicado no ano de 2007, as condições objetiva e subjetiva posteriores devem, sem dúvida, ser levadas em conta no momento da apreciação do pedido.

Isso porque o Decreto Presidencial de indulto institui mera expectativa de direito, cabendo ao juiz competente, no ato da sentença, verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a obtenção do benefício (fl. 85).

Instado a se manifestar, o egrégio Tribunal impetrado denegou o *writ* e manteve a decisão indeferitória de primeiro grau por entender que a prática de falta disciplinar grave, mesmo fora do período compreendido no Decreto n. 6.294/07, evidencia o não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado, *in verbis*:

É caso de denegação.

Com efeito, consta dos autos que o paciente cumpre pena de 14 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 29.07.2013.

Ocorre que o paciente praticou novo delito durante o abandono do regime semiaberto aos 10.11.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, agiu com seu costumeiro acerto a autoridade impetrada ao indeferir pedido de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 6.294/07, por ausência do requisito subjetivo, uma vez que a prática da referida falta grave revelou ausência de mérito para obtenção do benefício.

Ainda que a falta grave tenha sido cometida após o Decreto nº 6.294/07, isto é, após o período exigido por este diploma legal, deve ser considerada na análise dos méritos do sentenciado (requisito subjetivo).

Isto porque o comportamento do sentenciado, para avaliação de seus méritos, deve ser analisado durante todo cumprimento

da pena até a data da decisão. Portanto, como a concessão de benefícios se assenta no mérito do sentenciado, este fica abalado com a prática da falta grave. Logo, é irrelevante o fato de a falta grave ter sido praticada após a publicação do decreto.

[...].

Desta forma, como não ficou provado que o condenado possui méritos para a obtenção do benefício, era caso de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, denega-se a ordem (fls. 47 a 50).

Ao dispor sobre o tema, o art. 4º do Decreto Presidencial n. 6.294/07 exigiu, taxativamente, o preenchimento do seguinte requisito:

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à **inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena**, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, **contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto**.

Do exame dos autos, vislumbra-se a ilegalidade a ser reparada, pois o aresto recorrido manteve a decisão que indeferiu a comutação de pena em face da ausência de mérito do paciente, assinalando que a prática de falta grave, mesmo após a publicação do Decreto Presidencial em questão, constitui empecilho ao benefício pretendido.

Ocorre que, ao assim dispor, a egrégia Corte impugnada criou requisito não previsto no diploma de regência, usurpando, dessarte, da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e comutação de pena, além de, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo, malferir o princípio da legalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECRETO Nº 5.620/2005. COMUTAÇÃO DA PENA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. NOVO DELITO COMETIDO EM DATA POSTERIOR AO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

I - Uma vez preenchidos os requisitos legais para comutação da pena pelo Decreto nº 5.620/2005, é vedado ao e. Tribunal a *quo* exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, por absoluta falta de previsão legal (Precedentes).

II - Destarte, é irrelevante o fato do paciente ter cometido novo delito em data posterior ao Decreto nº 5.620/2005, pois o preceito legal exige, para fins da obtenção da comutação da reprimenda, somente o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta ao réu não reincidente e a inexistência de prática de falta grave nos últimos 12 (doze) meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do decreto.

Ordem concedida (HC 123.012/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/5/2009).

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.993/06. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL E FALTAS GRAVES ANTERIORES A DOZE MESES. RESTRIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente, o cumprimento de 15 (quinze) anos do total da pena, se primário, ou 20 (vinte) anos, se reincidente, e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão e a decisão singular, assegurar ao Paciente o direito de comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 5.993/06 (HC 99825/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/10/2008).

Diante do exposto, **concede-se em parte a ordem** para desconsiderar a falta disciplinar cometida em data posterior à publicação do diploma de regência como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice ao deferimento da comutação postulada, determinando-se que o magistrado da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru examine o atendimento aos demais requisitos previstos no Decreto n. 6.294/2007.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0128097-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.148 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 530110 99009327802

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEISSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário